



PROCURAÇÃO AD JUDICIA / ET EXTRA

Pelo presente Instrumento de Procuração o (s) abaixo (s) assinado (a), **H. T. F. ROANES & CIA LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 49.884.798/0001-70, com sede no endereço RUA NIVALDO FRACAROLLI, nº 167E, bairro CENTRO, SALA: 01, município JUARA - MT, CEP: 78.575-000, ora representada por seu sócio administrador, **HUDSON THIAGO FORMIGONI ROANES**, nacionalidade BRASILEIRA, casado, empresário, inscrito no CPF nº 021.761.711-52, portador do RG nº 17178312, órgão expedidor: SSP-MT, RESIDENTE E DOMICILIADO na RUA NIVALDO FRACAROLLI, nº 167E, bairro CENTRO, município JUARA - MT.

Nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada: **Dra. RENATA ALVES DIAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 18.302-O, com escritório profissional à Rua São Paulo n. 267W- Centro, na cidade e Comarca de Juara/MT.

A quem confere poderes especiais para APRESENTAR REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E RECURSOS PERANTE O SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE JUARA-MT, REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **015/2024**, podendo solicitar a expedição de quaisquer documentos, praticar todos os atos atinentes a processos administrativos junto



aquela repartição pública, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Juara/MT, 07 de maio de 2024.



H. T. F. ROANES & CIA LTDA

CNPJ sob o nº 49.884.798/0001-70

HUDSON THIAGO FORMIGONI ROANE

CPF: 021.761.711-52

Sócio Administrador

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JUARA - ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 015/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO
N°. 015/2024.**

H. T. F. ROANES & CIA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 49.884.798/0001-70, com sede no endereço RUA NIVALDO FRACAROLLI, nº 167E, bairro CENTRO, SALA: 01, neste município de JUARA - MT, ora representada por seu sócio administrador **HUDSON THIAGO FORMIGONI ROANES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 021.761.711-52, portador da cédula de identidade nº 17178312/SSP-MT, vem, por meio de sua advogada devidamente constituída, com endereço profissional à Rua São Paulo n.267W, centro, na cidade de Juara-MT, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **AFX ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.923.108/0001-59, já qualificada no certame licitatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, considerando que a recorrente apresentou seu recurso no dia 05.05.2024, sendo este tempestivo, as contrarrazões apresentadas nesta data, está dentro do prazo legal.

2. DO OBJETIVO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A recorrida foi vencedora do certame previsto no Pregão Eletrônico n. 015/2024-Juara-MT, cujo objetivo é "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS E PODAS DE ARVORES PARA MELHORAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE."

Todavia, alega a empresa recorrente AFX ENGENHARIA LTDA, em apertada síntese, a presença de irregularidades insanáveis que impedem a vencedora de se habilitar, aduzindo ter sido erroneamente classificada pela Pregoeira, sob a argumentação de que a vencedora/recorrida deixou de apresentar documentos previstos no edital no que tange a qualificação econômico financeira da empresa participante, indicando ainda falta de especialização da atividade empresarial para execução dos serviços que administração pretende contratar.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidam-se as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Salienta-se que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 14.133/2021, não

poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Portanto, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 5º da Lei 814.133/2021.

Nessa compreensão, concluímos que a recorrente, de forma totalmente equivocada, aduz que os documentos exigidos no edital do certame não foram apresentados de maneira satisfatória pela recorrida vencedora, o que de forma intrínseca acaba por afirmar que a figura do pregoeiro não foi competente para analisar as condições de habilitação, eis que aponta irregularidades absurdamente inexistentes.

Tal conclusão é lógica, eis que de uma simples leitura do edital, resta cristalino que a empresa vencedora cumpriu aos requisitos ali estabelecidos, devendo por justo ser mantida como vencedora.

4. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA DA EMPRESA H. T. F. Roanes & Cia Ltda

Alega a recorrente que a licitante deixou de apresentar balanço patrimonial referente aos 2(dois) últimos exercícios, e que teria substituído a exigência com a apresentação de DEFIS, que seria aceito

somente para Micro Empreendedor Individual - MEI, o qual não se enquadra a empresa vencedora.

Contudo, há equívoco profundo da recorrente, eis que o próprio edital, quando lido por completo, aduz a possibilidade de se apresentar a Certidão da Junta Comercial como substituição do Balanço Patrimonial, quando descreve no segundo item "3":

3 - O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando a condição de ME ou EPP;

Nota-se Julgador que a recorrente apresentou em seu recurso um *print* parcial do Edital acerca desse item, talvez com a finalidade de invalidar a higidez dos documentos apresentados pela recorrida.

Vejamos em consulta ao item completo do edital, a comprovação do aqui alegado:

digital, juntamente com termo de abertura e encerramento;
3 - Não será dispensando o Balanço Patrimonial, para as Licitantes na condição de ME ou EPP, vez que a característica do objeto não se enquadra no Art. 3º do Decreto Federal nº. 8.538, de 6 de outubro de 2015, sendo que o fornecimento de bens não é para pronta entrega e não se trata de locação de materiais;
3 - O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Certidão Simplificada da Junta

¹ Exigência contida no inciso I, Art. 69, da Lei nº. 14.133/2021;

Rua Niterói, 81-N, Centro - Fone: (66) 3556.9400 - CEP: 78575-000 - Juara-MT 10
Site: www.juara.mt.gov.br - E-mail: licitacao@juara.mt.gov.br - Ouvidoria: 66-3556.9404



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Setor de Licitação

Comercial comprovando a condição de ME ou EPP;
4 - Para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual o Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Opção do SIMPLES nos termos da legislação vigente;
5 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor do local do principal estabelecimento ou da filial da empresa, em data não superior a 60 (sessenta)

Sendo assim, diferente do que a recorrente faz-se acreditar, a Certidão da Junta Comercial apresentada pela recorrida, está em conformidade com o edital, restando sanada qualquer alegação de irregularidade neste ponto.

5. DA ALEGADA FALTA DE ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA VENCEDORA

Ainda, em sede recursal, a recorrente alega que a empresa vencedora não está apta para exercer a atividade objetivada na licitação, eis que não possui especialidade para realização dos trabalhos propostos, qual seja: manutenção de iluminação pública (execução e troca de lâmpadas) e poda de arvores.

Nesse ponto, mais uma vez, a recorrente é leviana!

Nota-se que no CNAE, a empresa vencedora descrimina, dentre outras a atividade de engenharia elétrica, indicando em seu objeto social sua alta capacidade para serviços gerais de eletricidade, atendendo inclusive CNAE de comércio para comercialização de materiais elétricos.

Portanto, há nítida comprovação de capacidade técnica para cumprimento do contrato!

Assim, ao contrário do que explana a recorrente, sabe-se que a licitante deverá ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade de atividades, e para tanto não necessita que o documento constitutivo da empresa disponha de forma expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Dessa sorte, a Administração cabe verificar apenas se as atividades desempenhadas pela licitante como dispostas em seus

documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral com o objeto da licitação, o que é claramente o caso da vencedora, que possui especialidade em comercialização de materiais, manutenção e reparação elétricas elétricos, entre outros, restando ainda um de seus sócios administradores graduado como engenheiro elétrico, o que se torna suficiente para afastar qualquer argumento de incompatibilidade com o objetivo do certame.

Essa interpretação é o que orienta a doutrina sobre o tema, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**: " (...) *se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação* ".16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

Noutro passo, bem da verdade, é que não existe na Lei de Licitações, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital, sendo assim, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, deve ser suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Inclusive na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre o tema, no sentido de que "[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente

para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado, sendo ilegal inclusive a inserção de cláusula editalícia nesse sentido!

Conclui-se, portanto que, sendo a empresa vencedora apta a desempenhar a atividade descrita no objetivo principal do certame, qual seja, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO elétrica de luminárias públicas, não há motivação idônea para sua inabilitação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundado, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tais disposições.

5. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA

IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **H. T. F. ROANES & CIA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente seguimento do certame, tudo na observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Em Juara-MT, 07 de maio de 2.024.

RENATA ALVES
DIAS:0151965617
3

Assinado de forma digital por
RENATA ALVES
DIAS:01519656173
Dados: 2024.05.08 08:18:58
-04'00'

RENATA ALVES DIAS

OAB/MT n. 18.302/O